

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 5.174, DE 2005

Disciplina o rito sumário para análise prévia das fusões e aquisições, abrangidas pelo controle previsto na Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e dá outras providências.

**Autora:** Deputado CELSO RUSSOMANNO

**Relator:** Deputado JOSÉ PIMENTEL

### I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Celso Russomanno, intenta disciplinar o rito sumário para análise prévia das fusões e aquisições de empresas abrangidas pelo controle previsto na Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994.

Na justificação, seu autor aduz que “*(...) não é de hoje que se sabe que o atual procedimento de apreciação de fusões e aquisições do sistema brasileiro de defesa da concorrência está a merecer reparos (...)* O próprio Poder Executivo já se convenceu que não podem mais existir órgãos e entidades com atribuições muito assemelhadas ou mesmo concorrentes, como é o caso da Secretaria de Direito Econômico – SDE, do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, ambos do Ministério da Justiça, e da Secretaria de Acompanhamento Econômico – SEAE, do Ministério da Fazenda”.

Aduz, ainda, que, “*(...) enquanto as mudanças na estrutura governamental não acontecem, urge a esta Casa encaminhar as melhorias que a Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, está a exigir e que não foram promovidas pelas normas legais de 1995, 1999 e 2000, que realizaram mudanças em seu*



6A7557BE42

*texto (...) De forma especial, merecem considerações os processos de fusões e aquisições, que têm apresentado excessiva demora em sua análise e aprovação ou rejeição ao longo dos últimos anos, ainda que um esforço – quase informal – já venha sendo feito”.*

Finalmente, conclui que “(...) *esta proposição obriga a análise prévia de fusões e aquisições realizadas nas condições de enquadramento previstas em lei, tendo a conclusão da autoridade autárquica efeitos vinculantes. Propõe, também, que essa apreciação obedeça a um rito sumário, que consiste em autorizar, ou não, o negócio pretendido. Em segunda instância, a decisão somente poderia ser limitada em seu alcance ou confirmada.*”

Distribuído, preliminarmente, à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, a proposição em tela foi ali unanimemente aprovada, com emendas, nos termos do parecer do relator, o nobre Deputado Reginaldo Lopes. O ilustre Deputado Osório Adriano apresentou voto em separado.

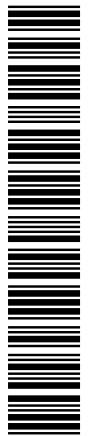
Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examiná-la quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, nos termos do art. 54, I, do Regimento Interno.

A matéria está submetida ao regime ordinário de tramitação e ao poder conclusivo das Comissões, a teor do art. 24, II, também do Regimento Interno.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**



6A7557BE42

Em que pesem os nobres propósitos que geraram as proposições em referência, não podem elas prosperar em face de eiva de inconstitucionalidade insanável, como se verá adiante.

Com efeito, o Projeto de Lei nº 5.174, de 2005, e as emendas da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio propõem alterações nos arts. 7º, 8º, 9º, 54, 56 e 58 da Lei nº 8.884, de 1994, que “transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE em autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências”.

Ora bem, constata-se, pela leitura do referido diploma legal, que seus arts. 7º, 8º e 9º tratam das atribuições dos órgãos e agentes que integram o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, autarquia vinculada ao Ministério da Justiça, quais sejam: Plenário, Presidente, Conselheiros e Procuradoria.

A seu turno, os arts. 54, 56 e 58, também da Lei nº 8.884, de 1994, tratam do controle de atos e contratos e do compromisso de desempenho, que são competências exercidas pelos órgãos integrantes da estrutura do CADE, designadamente o seu Plenário, com o auxílio da Secretaria de Direito Econômico – SDE, do Ministério da Justiça, e da Secretaria de Acompanhamento Econômico - SAE, do Ministério da Fazenda.

Como se vê, as alterações ora alvitradadas dizem respeito às atribuições do CADE, autarquia vinculada ao Ministério da Justiça, que integra a Administração Indireta da União.

Segue-se que, por força do disposto no art. 61, § 1º, II, “c” e “e”, da Constituição Federal, a iniciativa de leis que disponham sobre a estruturação e atribuições de órgãos, entidades e servidores integrantes da Administração Pública federal direta e indireta é privativa do Presidente da República, não podendo ter o Poder Legislativo nenhuma interferência nessa seara, sob pena de usurpação de competência constitucionalmente deferida ao Chefe do Poder Executivo, o que vulnera, também, o princípio da independência e harmonia entre os Poderes (CF, art. 2º).



6A7557BE42

Sobre o assunto, cumpre consignar a lição de Hely Lopes Meirelles: “(.,) *A privatividade da iniciativa do Executivo torna inconstitucional o projeto oriundo do Legislativo, ainda que sancionado e promulgado pelo Chefe do Executivo, porque as prerrogativas constitucionais são irrenunciáveis por seus titulares. Trata-se do princípio constitucional da reserva de administração, que impede a ingerência do Poder Executivo em matéria administrativa de competência exclusiva do Poder Executivo (..)*”.<sup>1</sup>

A respeito, consignem-se, também os seguintes julgados do Excelso Pretório: ADIN nº 1.275/SP e ADIN nº 1.475/DF.

Pelas precedentes razões, não vislumbramos outra alternativa senão votar pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 5.174, de 2005, e das emendas da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em face da cláusula de reserva inscrita no art. 61, § 1º, II, “c” e “e”, da Carta Magna, ficando prejudicada a análise dos demais aspectos pertinentes a este Órgão Colegiado.

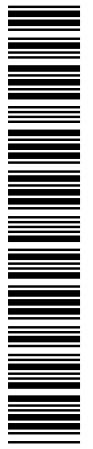
Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005.

Deputado JOSÉ PIMENTEL  
Relator

---

<sup>1</sup> Cf. MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 399-400.





6A7557BE42